



AO(À) SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Processo: 27.290/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 056/2024

LICITA COMÉRCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ** sob o nº **04.476.348/0001-00**, estabelecida a Rua Itacibá, nº 135, Edifício Villagio Itaparica, Sala 1.113, Torre C, bairro Praia de Itaparica, Vila Velha-ES, CEP nº 29.102-280, representada por sua sócia, **Sra. MICHELLI COUTINHO REBELLO DE MENEZES BORGES**, brasileira, empresária, casada, portadora da Carteira de Identidade nº **1.714.488 SSP/ES**, inscrita no CPF/ME sob o nº **055.065.977-38**, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo apresentado por **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, já qualificada no presente processo e doravante denominada Recorrida, mediante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.





I.DOS FATOS

1. O pregão em epígrafe teve por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS), possuindo dois itens distintos, tendo esta Recorrida se sagrado vencedora do item 02, por apresentar a melhor proposta à Administração.
2. Sobreveio o período de intenção de recurso e, em ato de profunda má-fé, a Recorrente tentou ludibriar a Administração com apresentação de razões recursais que não se sustentam, posto que esta **Recorrida não se encontra sancionada com qualquer ente público.**
3. Em suas razões recursais, a Recorrente sustentou que esta Recorrida cumpriria penalidade de impedimento/suspensão do direito de licitar com a Administração pelo período de dois anos, colacionando decisão publicada no Diário Oficial, além de disponibilização de endereço eletrônico, por onde seria possível atestar a existência da citada sanção administrativa.
4. O que ocorreu, de fato, fora a existência do processo administrativo estadual no sistema E-DOCS, sob o nº 2020-483TC, que teve por objeto a instauração de processo administrativo para verificar **possíveis irregularidades** cometidas por esta Recorrida, durante a execução da ata de registro de preços nº 51/2018.
5. Ocorre que esta Recorrida somente teve conhecimento da existência do processo administrativo em tela após a publicação da decisão no diário oficial, não tendo sequer sido citada de sua existência. Após apresentação de defesa no citado processo, a sanção administrativa – apenas vigente no SIGA no exato momento da consulta pela empresa Recorrente, mas não mais existente – foi excluída do portal.
6. É fato notório que a aplicação de qualquer penalidade depende do preenchimento de diversos pressupostos, dentre eles o princípio do contraditório e ampla defesa, além da necessária e inafastável publicação da sanção administrativa no portal CEIS (**Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas**), mantido pela Controladoria-geral da União, circunstância que sequer foi observada, pois tão logo teve conhecimento da existência do citado processo, prontamente atuou junto ao órgão sancionador para anular os efeitos da decisão.
7. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer sanção administrativa vigente, não restam dúvidas de que as razões recursais não merecem prosperar, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou esta Recorrida vencedora do certame.





II.DO DIREITO

a) **Da inexistência de sanção administrativa vigente**

8. A Constituição da República, ao dispor sobre a Administração Pública e fixar os parâmetros de sua atuação, indica os princípios que deverão nortear o processo administrativo. De forma explícita, a Constituição estabelece em seu art. 5º, LIV que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O princípio do devido processo legal refere-se a todo processo. Portanto, também diz respeito ao processo administrativo sancionador. Nesse caso, torna-se imprescindível a presença do devido processo legal, até porque este princípio por ser o mais completo e estar relacionado aos demais princípios processuais não pode deixar de merecer uma atenção especial do Administrador.

9. Já dizia o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello: sempre que a providência administrativa a ser tomada houver controvérsia ou especialmente implicar em sanções, torna-se obrigatória a aplicação do art. 5º LV da Constituição da República que “garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral” o contraditório e a ampla defesa.

10. A Lei 9.784/99 contempla a ampla defesa ao dispor sobre a garantia dos direitos à comunicação, produção de provas, apresentação de razões finais e interposição de recursos. A característica principal do contraditório e da ampla defesa consiste no direito de o interessado acessar todas as informações que integram os autos do processo administrativo, a fim de se defender, manifestando seu ponto de vista, produzindo provas e, se for o caso, exercendo o direito de ficar em silêncio. Como ressalta Odete Medauar, é a possibilidade de defesa que garante o contraditório.

11. O citado processo administrativo de apuração de responsabilidade no âmbito do Estado do Espírito Santo, apresentado pela Recorrente, correu sem qualquer manifestação da Recorrida e, após apresentação de defesa, suprimiu o lançamento equivocado e precipitado de uma sanção administrativa irregular. Logo, **inexiste qualquer sanção administrativa vigente**.

12. Ora, se a sanção administrativa inexistente – solicita-se a consulta por parte deste(a) Pregoeiro(a) no endereço do SIGA – , não há que falar em impedimento ou suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.





13. Nessa toada, deve-se lembrar o princípio da presunção da inocência. A presunção de inocência é uma garantia de imperiosa apreciação no processo sancionador, pois objetiva impedir atuações arbitrárias do Estado. Esse princípio tem origem implícita no dispositivo Constitucional, art. 5º, LVII, da Constituição da República que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

14. Considerando que aos agentes públicos, haja vista o princípio da legalidade, somente é lícito a prática de determinado ato administrativo mediante autorização em lei e que, como tal corolário, fundamenta-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diante da inexistência de qualquer sanção administrativa existente, não restam dúvidas acerca da necessidade de improvimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente.

III.DOS PEDIDOS

15. Em vista do exposto, a Recorrente requer:

15.1. O conhecimento da presente manifestação, por ser tempestiva;

15.2. No mérito, ser o presente recurso improvido, mantendo-se incólume a decisão que declarou esta Recorrida vencedora do certame.

Termos em que pede deferimento.

Vila Velha, ____ de _____ de ____.

MICHELLI COUTINHO REBELLO DE MENEZES BORGES

<assinado digitalmente>

RG nº 1.714.488 SSP/ES

